



Número: **0712109-35.2020.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 131.408,70**

Processo referência: **0712109-35.2020.8.07.0001**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (APELANTE)	
	CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA (APELANTE)	
	CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
FABIO LUIS LULA DA SILVA (APELANTE)	
	CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA (APELANTE)	
	CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
EDUARDO NANTES BOLSONARO (APELADO)	
	KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29079959	16/09/2021 16:43	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0712109-35.2020.8.07.0001
APELANTE(S)	LUIZ INACIO LULA DA SILVA, MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA, FABIO LUIS LULA DA SILVA e LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA
APELADO(S)	EDUARDO NANTES BOLSONARO
Relator	Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
Acórdão Nº	1370180

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS INDIRETOS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU IMORAL. INFORMAÇÃO FALSA. NÃO DEMONSTRADA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à livre manifestação de pensamento não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

1.1. Diante do conflito de direitos fundamentais (direito à livre expressão e direito à personalidade, cabe ao magistrado utilizar o princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito, fazendo prevalecer aquele que for mais justo ao caso.

2. De acordo com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão

sob a guarda dessa garantia constitucional.” (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019).

3. *In casu*, o comentário postado na rede social deixa um tom de dúvida acerca de esclarecimentos requisitados pelo Juízo em que tramita o processo de inventário da falecida, e não desbordam o exercício do direito da liberdade de expressão, nem demonstram a intensão de ferir o direito de personalidade da *de cuius*, mostrando-se descabida a pretensão reparatória por danos morais.

4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Setembro de 2021

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS** em face de **EDUARDO NANTES BOLSONARO** objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 131.408,70 (cento e trinta e um mil quatrocentos e oito reais e setenta centavos), bem como que seja obrigado a publicar em sua conta da rede social *Twitter* a íntegra da condenatória.

Peço licença ao Juízo *a quo* para utilizar o relatório da sentença de ID 25419337, *in verbis*:

Cuida-se de ação de reparação por danos morais, ajuizada pelo Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARCOS CLÁUDIO LULA DA SILVA, FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA em face de EDUARDO NANTES BOLSONARO. Segundo a petição inicial, tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo-SP inventário dos bens deixados pela falecida senhora Marisa Letícia Lula da Silva (Processo nº 1010986-60.2017.8.26.0564) e foi nomeado Inventariante o



aqui Requerente Luiz Inácio Lula da Silva. Mencionam os autores que, no curso do inventário, foi expedido Ofício para a B3 S.A. –Brasil, Bolsa, Balcão (Bovespa) (doravante B3) para que informasse àquele juízo o valor de debêntures de titularidade da inventariada. Em sua resposta, a B3 prestou duas informações: (i) a primeira, de que a falecida senhora Marisa Letícia Lula da Silva não possuía debêntures em sua carteira de investimentos; (ii) a segunda, de que a falecida senhora Marisa Letícia Lula da Silva possuía certificados de depósito bancário (CDBs) em sua carteira de investimentos. Ato contínuo, em 07.04.2020, segundo alegam, o juízo do inventário determinou que o Inventariante esclarecesse, por hipótese, se esses CDBs informados pela B3 guardavam alguma relação com contratos anteriormente juntados àqueles autos às fls. 394-427 e 428-468, no bojo dos quais são mencionadas debêntures com valor unitário de R\$100,00 (cem reais). Dizem os autores que tais contratos são Instrumentos Particulares de Escritura de Debêntures Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordinada, da Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil, o primeiro da 4ª emissão pública (fls. 394-427) e o segundo da 5ª emissão pública (fls. 428-468) (respectivamente Docs. 07 e 08), ou seja, esses contratos não guardariam relação alguma com os CDBs informados pela B3. Diz a inicial também que, de fato, extrato obtido no Banco Bradesco pelo Requerente Inventariante não deixaria dúvida sobre tal circunstância ao apontar que o investimento em CDB's da falecida D. Marisa corresponde ao valor atualizado (líquido) de R\$ 26.281,74 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). Os autores informam que isso foi devidamente esclarecido pelo Requerente Inventariante ao juízo do inventário por meio de petição protocolada em 15.04.2020, de modo que a hipótese que havia sido aventada pelo juízo não se confirmou. Alegam os requerentes, contudo, que o requerido —sem realizar qualquer averiguação, ou, ao menos, ouvir os Requerentes —foi ao seu Twitter e, de maneira leviana, fez afirmação falsa de que a falecida senhora Marisa Letícia Lula da Silva possuía um patrimônio imaginário de R\$ 256 milhões, resultado da descabida e inconsequente multiplicação do número de CDBs (2.566.468) pelo suposto valor nominal de R\$ 100,00, o que, no entendimento dos autores, seria manifestamente incompatível com a realidade e com as informações disponíveis publicamente nos autos do inventário. Defendem ainda que a publicação realizada pelo Requerido pretende levar seus seguidores e o público em geral a acreditar na falsa notícia de que a senhora Marisa Letícia Lula da Silva teria o aludido patrimônio de R\$ 256 milhões —que leva à ideia de valores ilícitos ou sem origem lícita. Asseveram que o Requerido maculou publicamente a memória da senhora Marisa Letícia Lula da Silva, que sempre foi uma pessoa correta, dedicada à família, sendo que a afirmação falsa contida no post publicado pelo Requerido seria uma clara tentativa de subverter essa imagem da falecida D. Marisa, levando os Requerentes à dolorosa contingência de defender a memória de D. Marisa diante do ataque espúrio realizado pelo Requerido. Saliendam ser o Requerido é Deputado Federal com grande notoriedade, de modo que as manifestações dele seriam levadas em consideração por um número significativo de pessoas. Não bastasse, o post continuaria disponível no Twitter do Requerido mesmo após o Requerente Luiz Inácio Lula da Silva, na qualidade de Inventariante, ter protocolizado petição nos autos do inventário esclarecendo que não há qualquer vínculo entre os Instrumentos de Escritura Pública de Debêntures, anteriormente juntados àqueles autos, e os CDBs informados pela B3, o que agravaria sua reprovável conduta e deverá ser sopesado por ocasião da fixação do quantum debeatur. Após apresentarem os fundamentos, pedem que seja reconhecida a violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição

Federal, assim como aos artigos 12, 17 e 21, todos do Código Civil, condenando-se o Requerido a reparar os danos morais mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 131.408,70 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos); seja o requerido condenado a publicar, em sua conta no Twitter, ou, na hipótese de a conta do Requerido estar cancelada no momento da prolação da Sentença, em meio virtual similar, a íntegra da Sentença condenatória, com esteio no art. 815 do Código de Processo Civil. O réu foi citado. Na contestação juntada no id 79703889, EDUARDO NANTES BOLSONARO, afirma, em resumo, que a mensagem por ele postada não pode ser chamada de publicação, vez apenas teria praticado um retweet, o que significa que ele compartilhou uma publicação de um terceiro usuário, que não era de sua autoria. Acrescenta que a mera análise exegética e gramatical das palavras dele demonstra que não houve, em nenhuma letra por ele publicada, imputação de atividade ilícita ou imoral à Sr.^a Marisa Letícia e a discussão teve início a partir do questionamento do ilustre juízo inventariante (que, de fato, existiu) e não há qualquer afirmação a respeito de qualquer conduta por ela praticada, tendo sua manifestação (na verdade, o compartilhamento de uma publicação já existente), apenas informado o conteúdo da decisão judicial. Saliencia o réu ainda que a interpretação do texto não deve se restringir exclusivamente às palavras e termos constantes no vocabulário pátrio e tendo usado um emoji de um rosto pensativo afastou-se a contundência da afirmação de que Dona Marisa teria tal quantidade. Alega que, quando incluídos juntos na mesma frase, o conteúdo textual –Os R\$ 256 MILHÕES de Dona Marisa –é colocado em dúvida pelo referido pictograma, de forma a afastar a contundência, a afirmação ou qualquer imputação, indicando apenas incerteza e interesse por tema de repercussão nacional, sem conferir qualquer ação imoral ou ilícita, e sequer elucubrando qualquer conjectura nesse sentido. Ainda segundo o réu, a imprensa brasileira como um todo deu ampla divulgação ao tema, embora o interesse dos Autores esteja direcionado apenas à conduta do Requerido e assevera que jamais, em momento algum, afirmou que a Sr.^a Marisa Letícia Lula da Silva possuiu 256 milhões de reais, mas expressou tão e somente dúvida a respeito das referidas unidades de CDB. Menciona também não ter maculado, muito menos ofendido a imagem da Sr.^a Marisa Letícia, como afirmado na exordial, quando dizem que aquele foi ao seu Twitter e, de maneira leviana, fez afirmação falsa, e que seria diferente, e.g. do que um dos Autores que compõe o polo ativo desta ação constantemente faz em relação ao Requerido e a seus familiares. Traz mais considerações. Réplica no id 82899101. Foi determinada a conclusão do processo para sentença. Os autos foram encaminhados ao Nupmetas para sentença e distribuídos aleatoriamente a este magistrado. É o relatório.

O Juízo da Quarta Vara Cível de Brasília julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS APRESENTADOS por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARCOS CLÁUDIO LULA DA SILVA, FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA em face de EDUARDO NANTES BOLSONARO.

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Intimem-se, também, os autores para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de acréscimo de fundamento de inépcia da inicial. Prazo de 15 dias.

De forma solidária, arcarão os autores com as custas processuais e também solidariamente honorários em favor da advogada do réu, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço – curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC). O percentual deve ser o fixado, porque não se cuida de demanda irrisória ou inestimável, de acordo com STJ, AgInt no AREsp 1667097/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020.

Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF.

Inconformado, os autores interpuseram Apelação Cível (ID 25419345), alegando a necessidade de reforma da sentença.

Argumentam que o Juízo *a quo* entendeu que o apelado não havia imputado ato ilícito ou imoral à falecida, contudo, afirmam o objeto da inicial é a publicação de uma afirmação falsa em sua rede social, a respeito de pessoa já falecida.

Afirmam que demonstraram nos autos que o valor realmente investido pela falecida era de R\$ 26.281,74, e não o valor de R\$ 256.000.000,00 mencionados pelo apelado em sua publicação, o que demonstra a deliberada afirmação falsa realizada com o objetivo de ofender a honra, memória e dignidade da *de cujus*, perante grande número de seguidores que tem o apelado.

Ressaltam que ao contrário do que alegou em sua contestação, o apelado pretendeu atribuir à falecida a propriedade de duzentos e cinquenta e seis milhões de reais, e que o fato de utilizar um “emoji” (pictograma) que representa o sentimento pensativo não retira o caráter ilícito de sua conduta. Ressaltam que ao inserir o referido pictograma após uma frase de afirmação, o apelado pretendia questionar a idoneidade da falecida, por meio de uma mentira. Sustentam, ainda, que o “emoji” foi utilizado como um apoio de linguagem, e que o cerne da oração foi uma afirmação sem qualquer tipo de ressalva, questionamento ou pedido de explicações.

Alegam que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser exercido com responsabilidade e dentro dos limites legais. Afirmam que a publicação de afirmação falsa em relação à pessoa já falecida vai contra o exercício responsável da liberdade de expressão.

Apontam que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento sobre a constitucionalidade do Inquérito nº 4781, conhecido como Inquérito das *Fake News*, que inexistente direito à publicação de *fake news* sob o



pretexto da liberdade de expressão.

Tecem outras considerações e colacionam julgados em abono à tese recursal defendida.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 131.408,70 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos), bem como que seja obrigado a publicar em sua conta da rede social *Twitter* a íntegra do acórdão condenatório.

Preparo recolhido (ID 25419346).

Contrarrazões no ID 25419352, nas quais o apelado rebate as razões recursais e requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, os apelantes (cônjuge supérstite e herdeiros) alegam que o apelado pretendeu ofender a honra, imagem e memória da *de cuius*, ao afirmar que era proprietária de R\$ 256.000.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões de reais) em investimentos, enquanto, na verdade, restou demonstrado que os valores investidos eram de apenas R\$ 26.284,74 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Afirmam que a liberdade de expressão é um direito que deve ser utilizado com responsabilidade, e que o ordenamento jurídico não protege as afirmações falsas realizadas com a intenção de ofender outrem.

Ressaltam que a sentença entendeu que o apelado não imputou ato ilícito ou imoral à falecida, contudo, afirmam que o objeto da inicial se referiu à publicação de afirmação falsa, com a clara intenção de colocar em dúvida integridade e idoneidade da *de cuius*, devendo ser reformada para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, cinge-se a controvérsia em verificar se a postagem realizada na rede social do apelado foi capaz de ofender a imagem de pessoa já falecida e gerar dano moral indenizável.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações quanto ao conceito de dano moral.

Configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo,

ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum de seus atributos pessoais, tais como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.

Contudo, no caso dos autos, o que se busca é a indenização por danos morais indiretos, consistente na alegação de ofensa à honra e memória de pessoa falecida. Assim, os herdeiros devem demonstrar cabalmente a ofensa ao direito de personalidade da *de cuius*.

Cingidas tais considerações, entendo que a conduta do apelado não foi apta a dar ensejo à condenação ao pagamento de danos extrapatrimoniais.

Especificamente sobre a manifestação do pensamento na rede mundial de computadores, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), estabelece, *in verbis*:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Como cediço, a liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o Estado Democrático de Direito, devendo ser assegurada a todos, não podendo ser exercida com abuso de direito, observando-se certos limites para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas.

A Constituição Federal deixa claro que o direito à liberdade de manifestação não sofrerá qualquer restrição, mas este princípio não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais, quais sejam a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, previstos nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Nesse passo, em regra, apenas nos casos em que, no exercício do direito à liberdade de expressão do pensamento, houver desvirtuamento dos fatos, de forma a depreciar a moralidade alheia, afetando diretamente a honra ou a imagem do indivíduo, restará configurado o abuso, capaz de ensejar a responsabilidade de indenizar.

Nessa linha, verifica-se que o que está em questão é a colisão entre dois princípios fundamentais: a liberdade de expressão e o direito de personalidade.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional (2.ed. – São Paulo: Saraiva. 2008, pp.359-376.), ensina que a “*Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas*” e continua “*o Estado Democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.*”

Assim, diante do conflito entre os direitos constitucionais, cabe ao magistrado se utilizar do princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito e dar prevalência aquele que for mais justo ao caso.

No caso dos autos, a postagem contra a qual se insurgem os apelantes consta do ID 25419337, pág. 5, que está dividida em dois conteúdos.

No primeiro constou a expressão “Os R\$ 256 MILHÕES de Dona Marisa...” seguida de um emoji (pictograma) que representa o sentimento de dúvida. Já a segunda parte se refere a um retweet (reprodução de publicação realizada por outra pessoa), em que consta matéria publicada por outro usuário da rede social informando que o juízo em que tramita o inventário e partilha da falecida determinou o esclarecimento das CDBs informadas pela B3.

Da leitura dos autos, percebe-se que a segunda informação constante da publicação não é falsa, pois consta dos autos do inventário (ID 25417987), e afirmado pelos próprios apelantes, que aquele Juízo requereu tal providência, e, conforme registrado na sentença recorrida, “*a mera multiplicação dos números apresentados nos autos do inventário levaria sim ao resultado dos duzentos e cinquenta e seis milhões de reais*”.

Assim, não merece maiores delongas a segunda parte da publicação, visto que não há notícia falsa e nem imputações que desabonem a honra da *de cuius*.

Com efeito, verifica-se que a grande insurgência recursal é quanto à primeira expressão (Os R\$ 256 MILHÕES de Dona Marisa...).

Contudo, entendo que tal expressão não foi capaz de gerar transtornos capazes de ofender o direito de personalidade da falecida, mormente sua honra, memória e dignidade.

Inicialmente, registre-se que a expressão publicada não imputou nenhum ato ilícito ao desabonador à *de cuius*.

Quanto à alegação de que a afirmação era falsa, necessário destacar que no dia da publicação (10/04/2020) ainda não havia sido prestado o esclarecimento requisitado pelo Juízo do inventário. Àquele Juízo requisitou as informações em 06/04/2020 (ID 25417987), que foram prestadas em 15/04/2020 (ID



25417990).

Assim, verifica-se que no dia da publicação questionada, o apelado não poderia ter a certeza do valor que estava sendo verificado nos autos do inventário. Ou seja, o apelado não sabia se a falecida realmente possuía o valor de duzentos e cinquenta e seis milhões.

Ademais, conforme registrado na sentença, a expressão sequer é uma oração completa, uma vez que inexistente verbo. Além disso, conforme bem demonstrado tanto pelos apelantes quanto pelo apelado, a leitura da expressão publicada pode ter várias interpretações e sentidos, portanto, não há como definir com certeza a intenção de imputar a propriedade do valor à falecida, com a intenção de ofender a sua imagem.

Da leitura da publicação, corroboro com entendimento do Juízo *a quo*, de que a frase, em verdade, teve a intenção de expressar dúvida.

Contudo, a simples publicação de opinião duvidosa não é capaz de extrapolar o direito de expressão, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a

guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019) (destaquei)

Nesse contexto, resta evidenciado que a publicação realizada pelo apelado não foi capaz de gerar transtornos capazes de ferir a honra ou imagem da *de cuius*, visto que não houve a imputação de qualquer ato ilícito ou mesmo afirmação falsa, tratando-se, na verdade, de opinião duvidosa, que deve ser protegida pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Assim, entendo que não a sentença recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Em observância ao artigo 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

